



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:704/2008  
PROCESSO Nº: 2006/6830/500110  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6.802  
RECORRENTE: BELVA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Mercadorias com Situações Tributárias Diversas. Diferimento. Nulidade do Lançamento – *Quando o lançamento é apoiado em levantamento elaborado com erro material, que põe em dúvida o objeto do ato, deve ser declarado nulo ab initio, conforme prescrição legal.*

Multa Formal. Falta de Apresentação dos Inventários no Prazo Legal. Ausência de Provas em Contrário - *A cobrança da obrigação acessória é devida quando não ficar comprovada a apresentação dos inventários dentro do prazo legal.*

Diferencial de Alíquota. Mercadorias Destinadas ao Consumo do Estabelecimento - *É obrigatório o recolhimento do diferencial de alíquota de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, quando destinados ao uso e consumo.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade por imprecisão na determinação do fato gerador da obrigação reclamada, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos contextos 4 e 7 nos valores de R\$6.336,23 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) e R\$9.158,58 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em relação ao contexto 5 no valor de R\$1.375,73 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), e por maioria o contexto 6 no valor de R\$114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em 04 contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$6.336,23 (Seis mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, presumidas pelo saldo das receitas serem inferiores ao saldo das despesas, relativo ao exercício de 2002, constatado por meio do



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

levantamento financeiro. No campo 5.1, em multa formal no valor de R\$1.375,73 (Hum mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), pela falta de apresentação do livro de inventário a coletoria estadual, no prazo estipulado pela legislação Estadual, referente ao exercício de 2002. No campo 6.1, por deixar de recolher ICMS no valor de R\$114,35 (Cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos), referente diferencial de alíquota, relativo ao exercício de 2002. No campo 7.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$9.158,58 (Nove mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à saída de mercadorias tributadas, registradas como isentas ou diferidas no livro próprio, relativo ao exercício de 2002, constatado por meio do levantamento básico do ICMS.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa e nulidade do auto de infração por incorreta determinação legal, por ser microempresa, sendo, portanto, desobrigada da apresentação de escrituração contábil.

No mérito, aduz que, em razão da nulidade do Auto de Infração, não se aprofundará, alegando, entretanto o efeito confiscatório da multa.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este conselho, onde repete os termos da impugnação, bem como que não foi concedido o benefício da redução de base de cálculo em 29,41%. Argumenta também que, como produtor rural, possui a isenção fiscal com prazo determinado, até 30 de abril de 2005, e que se enquadra ao sistema de microempresa.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Em sessão plenária, realizada aos 06 dias do mês de dezembro de 2007, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade, transformar o julgamento em diligência, a pedido do Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito, para que o contribuinte seja intimado a exhibir, no prazo de 08 dias, os comprovantes de enquadramento no sistema de microempresa e empresa de pequeno porte.

Devidamente intimado da decisão do COCRE o contribuinte se manifesta alegando que o RMEPP 2003 não se encontra em seu poder, e argumenta que o seu comprovante poderá ser impresso pela SEFAZ através de seu site.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em despacho de folhas 88, verso, o chefe do CAT determina o retorno dos autos à origem para reabertura de igual prazo à recorrente, conforme solicitado no processo 2006/6830/500112.

Devidamente intimado do novo prazo o contribuinte não se manifesta ao processo, sendo lavrado termo de revelia.

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que em relação ao contexto 04, que trata de omissão de saídas de mercadorias tributadas, detectadas por meio do levantamento financeiro, e quanto ao contexto 07, referente a saída de mercadorias tributadas registradas como isentas ou diferidas, constatado por meio do levantamento básico do ICMS, como podemos verificar trata-se de uma empresa com ramo de atividade de vendas de produtos agropecuários, que adquire mercadorias tributadas, isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária e na saída grande parte das mercadorias saem com diferimento, portanto, o levantamento utilizado é impróprio para constatar a irregularidade exigida. Em relação ao contexto 05, percebe-se que o contribuinte não apresentou o livro de registro de inventário à coletoria estadual no prazo determinado, fato este que enseja o descumprimento de obrigação acessória, passível de cobrança de multa formal. Quanto ao contexto 06 o contribuinte não recolheu o diferencial de alíquota sobre mercadorias de consumo.

Diante do exposto, considerando a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do fato gerador da obrigação reclamada, entendo que a mesma deve prevalecer, pois, na elaboração dos levantamentos fiscais o agente do fisco deve pautar-se pelas normas técnicas estabelecidas para a realização do trabalho fiscal. Nos levantamentos realizados, em razão das situações tributárias com as quais o contribuinte trabalha, não ficou precisa a materialização dos fatos geradores e conseqüentemente dos créditos tributários a serem exigidos.

Face ao exposto, acato a preliminar de nulidade por imprecisão na determinação do fato gerador da obrigação reclamada, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos contextos 04 e 07 nos valores de R\$6.336,23 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) e R\$9.158,58 (nove mil, cento e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos). No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em relação ao contexto 05 no valor de R\$1.375,73 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), e ao contexto 06 no valor de R\$114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos).



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária